



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.007865/2007-12
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.102 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IPESPE INST DE PESQUISAS SOCIAIS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

RECURSO ESPECIAL. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES.
COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial de Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Ana Paula Fernandes (relatora), que conheceu do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício e Redatora *ad hoc*

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Fernandes (Relatora), Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Tendo em vista que a Relatora original não mais integra o CARF, a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, como Redatora *ad hoc*, formalizou o presente acórdão, servindo-se da minuta depositada no diretório oficial do CARF.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-009.102 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 19647.007865/2007-12

Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2401-02.173, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

O auto-de-infração, DEBCAD n.º 37.088.561-9, decorre do fato do contribuinte ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, a contribuição de segurados empregados a seu serviço, contrariando desta forma o que dispõe o art. 30, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991 combinado com o art. 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999. A penalidade aplicada assumiu o valor de R\$ 1.195,13 (um mil e cento e noventa e cinco reais e treze centavos). De acordo com o relatório fiscal da infração, fls. 06, foi constatado, mediante análise das contas contábeis relativas ao pagamento de pessoas físicas, que o Contribuinte, efetuou pagamentos a segurados empregados no período de 02/1997 a 12/2006, sem que tais quantias fossem registradas em folha de pagamento. Ainda, no período de 05/2003 a 09/2006, o Contribuinte fez pagamentos de remunerações a empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço mediante cartão de premiação, que era fornecido através de contrato firmado com a empresa INCENTIVE HOUSE S/A (CNPJ 00.416.126/0001-41), e sobre estes pagamentos a empresa não efetuou o desconto da contribuição de responsabilidade dos segurados. O relatório fiscal da aplicação da multa, fl. 08, apresenta a fundamentação legal que deu suporte à aplicação da penalidade e a observação de que o valor legal recebeu atualização de acordo com a Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007.

Em 09/10/2007, a DRJ, no acórdão n.º 11-20.522, às fls. 175/190, julgou improcedente a impugnação do Contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

Em 01/12/2011, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 344/350, exarou o Acórdão n.º 2401-02.173, **DANDO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Contribuinte. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. RUBRICA ESPECÍFICA. ARRECADAÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO.

Não se configura a infração consistente em deixar de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados, quando o sujeito passivo deixa de arrecadar apenas as contribuições incidentes sobre verbas que entende não serem passíveis de tributação.

Recurso Voluntário Provido

Em 10/02/2012, às fls. 353/362, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **Multa sob comento deve incidir mesmo no caso de a empresa entender serem os valores livres de contribuição previdenciária, recolhendo em parte o valor devido.** De acordo com a União, o acórdão

recorrido concluiu que se a empresa entende não incidir a contribuição previdenciária sobre determinada parcela, não é devida a multa por descumprimento de obrigação acessória constante do art. 30, I, a da Lei 8.212/1991, quando recolhidas contribuições sobre parte da base de cálculo. Em sentido contrário, os acórdãos paradigmas concluíram que a multa sob comento deve incidir mesmo no caso de a empresa entender serem os valores livres de contribuição previdenciária, recolhendo em parte o valor devido, em hipóteses igualmente de concessão de prêmios por intermédio da empresa Incentive House.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 365/369, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **Multa sob comento deve incidir mesmo no caso de a empresa entender serem os valores livres de contribuição previdenciária, recolhendo em parte o valor devido.**

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, à fl. 373, o Contribuinte manteve-se inerte.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Redatora *ad hoc*.

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

O auto-de-infração, DEBCAD n.º 37.088.561-9, decorre do fato do contribuinte ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, a contribuição de segurados empregados a seu serviço, contrariando desta forma o que dispõe o art. 30, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 combinado com o art. 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. A penalidade aplicada assumiu o valor de R\$ 1.195,13 (um mil e cento e noventa e cinco reais e treze centavos). De acordo com o relatório fiscal da infração, fls. 06, foi constatado, mediante análise das contas contábeis relativas ao pagamento de pessoas físicas, que o Contribuinte, efetuou pagamentos a segurados empregados no período de 02/1997 a 12/2006, sem que tais quantias fossem registradas em folha de pagamento. Ainda, no período de 05/2003 a 09/2006, o Contribuinte fez pagamentos de remunerações a empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço mediante cartão de premiação, que era fornecido através de contrato firmado com a empresa INCENTIVE HOUSE S/A (CNPJ 00.416.126/0001-41), e sobre estes pagamentos a empresa não efetuou o desconto da contribuição de responsabilidade dos segurados. O relatório fiscal da

aplicação da multa, fl. 08, apresenta a fundamentação legal que deu suporte à aplicação da penalidade e a observação de que o valor legal recebeu atualização de acordo com a Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007.

O Acórdão recorrido deu provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Multa sob comento deve incidir mesmo no caso de a empresa entender serem os valores livres de contribuição previdenciária, recolhendo em parte o valor devido.**

Não há que se falar em não aplicação da referida multa.

De acordo com a União, o acórdão recorrido concluiu que se a empresa entende não incidir a contribuição previdenciária sobre determinada parcela, não é devida a multa por descumprimento de obrigação acessória constante do art. 30, I, a da Lei 8.212/1991, quando recolhidas contribuições sobre parte da base de cálculo.

Em sentido contrário, os acórdãos paradigmas concluíram que a multa sob comento deve incidir mesmo no caso de a empresa entender serem os valores livres de contribuição previdenciária, recolhendo em parte o valor devido, em hipóteses igualmente de concessão de prêmios por intermédio da empresa Incentive House.

Assiste razão a Fazenda Nacional. a multa sob comento deve incidir mesmo no caso de a empresa entender serem os valores livres de contribuição previdenciária, recolhendo em parte o valor devido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo (voto de Ana Paula Fernandes)

Voto Vencedor

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Redatora Designada

Peço licença para divergir da Conselheira Relatora em relação ao conhecimento do recurso.

Conforme consta do relatório, no presente caso, temos lançamento para exigência de multa pelo descumprimento da obrigação prevista no art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, que possui a seguinte redação:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

(...)

Para a fiscalização, tendo o Contribuinte deixado de considerar certos valores em sua folha de pagamento, descontou ‘a menor’ as contribuições previdenciárias incidente sobre a remuneração paga aos seus empregados.

No entendimento do acórdão recorrido a melhor interpretação a ser dada para o art. 30, I, alínea ‘a’ da Lei nº 8.212/91 seria no sentido de que somente caracterizaria violação à norma o caso da empresa – deliberadamente – deixar de reter e recolher o tributo, ignorando a norma que lhe atribui a responsabilidade tributária. Essa conclusão pode ser obtida a partir dos seguintes trechos do voto vencedor da decisão recorrida, a qual adotou como razões de decidir os fundamentos condutores do acórdão proferido no processo nº 37166.000545/2007-18:

“Conforme tenho sustentado em outros julgamentos, não creio que o tratamento isolado em relação às diversas rubricas que compõe o salário de contribuição revele-se como a forma correta de aplicação da norma. Creio que a solução mais adequada deve considerar a regra matriz relacionada efetivamente à definição de qual seria a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, observamos que à luz do que dispõe o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, o elemento jurídico a ser considerado para efeito de análise do cumprimento da obrigação refere-se à remuneração total paga, devida ou creditada aos segurados pelo empregador:

...

Vê-se, portanto, que, se eventualmente o sujeito passivo não recolhe o tributo em relação a determinada rubrica que acredita não ter incidência da contribuição previdenciária, tal fato não implica em descumprimento da obrigação de arrecadação em relação à remuneração vista de maneira integral.

Em verdade, o fracionamento dessas rubricas revela-se necessário para identificação dos requisitos estabelecidos para verificação da não incidência do salário de contribuição em conformidade com as inúmeras previsões do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991. Contudo, o conjunto de situações específicas que caracterizam a contraprestação onerosa do empregado pela empresa em nada altera a natureza jurídica de cada uma dessas rubricas que são, em seu conjunto, a remuneração devida ao segurado. Em outras palavras, cada rubrica é espécie do gênero remuneração.

Desse modo, se houve arrecadação, isto é, desconto da parte do segurado em relação às demais rubricas, não há que se falar em obrigação descumprida no tocante a uma rubrica específica.”

...

No presente caso, temos a mesma situação, já que a Fiscalização inferiu, mediante a verificação de diversos processos trabalhistas, que a empresa fiscalizada utilizava-se do artifício de pagar remunerações a segurados empregados que lhes prestavam serviço sem registrar a totalidade dos valores em folha de pagamento, ou seja, tais valores não eram entendidos pela empresa como sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, sendo certo que com relação às demais rubricas houve o desconto e recolhimento.

Em sede de recurso especial, usando dos acórdãos paradigmas 206-01.781 e 2302-00.905, defende a Fazenda Nacional a manutenção da multa pois haveria descumprimento da obrigação de fazer em relação a qualquer quantia ignorada pela empresa. Para a Recorrente, a partir da leitura do art. 30, I, alínea 'a' da Lei nº 8.212/91, seria possível observar claramente que a empresa deve arrecadar as contribuições dos empregados a seu serviço, sobre a totalidade do salário, realizando o devido recolhimento à Seguridade Social e, embora a norma não faça exigência de que a omissão seja total, na medida em que é evidente que a lei requer o pagamento integral do débito, haveria violação à norma no caso de descontos a menor.

Entretanto, em que pese a discussão do mérito, diante da especificidade da conduta ora discutida (art. 30, I, alínea 'a' da Lei nº 8.212/91, para a caracterização da divergência ensejadora do conhecimento do recurso especial se faz necessário que os acórdãos paradigmas tratem da mesma espécie de multa, o que de fato não ocorre.

Na caso do acórdão 206-01.781 o lançamento exigia multa pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, I da Lei nº 8.212/91 cuja previsão exige que o contribuinte prepare as "folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social". Trata-se de AI 68, exatamente o exemplo citado pelo acórdão recorrido ao mencionar a diferença entre a conduta ora analisada (deixar de descontar parte) e aquela relativa à infração de omitir fatos geradores em GFIP (deixar de informar a totalidade dos valores que compõem a folha). Vejamos a ementa de cada do julgado:

Acórdão nº 206-01.781

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 27/10/2006

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, I DA LEI Nº 8.212/91 C/C ARTIGO 283, I, "a" DO RPS, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99 - SALÁRIO INDIRETO - CARTÕES DE PREMIAÇÃO - NÃO INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DO VALOR DA MULTA - RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do art. 32, I da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, I e § 9º e art. 283, I, "a" do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999: "deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;"

A fiscalização previdenciária não atribuiu responsabilidade direta aos sócios, pelo contrário, apenas elencou no relatório fiscal, quais seriam os responsáveis legais da empresa para efeitos cadastrais. Se assim não o fosse, estaríamos falando de uma empresa - pessoa jurídica, com capacidade de pensar e agir.

Recurso Voluntário Negado.

Já o segundo paradigma, acórdão 2302-00.905, trata de exigência de multa pelo descumprimento do art. 32, III da Lei nº 8.212/91: *prestar à Secretaria da Receita Federal do*

Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Vejamos parte da ementa do acórdão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/10/2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DO FISCO. AUTO DE INFRAÇÃO CFL 35.

Constitui infração às disposições inscritas no art. 32, III da Lei nº 8212/91 c/c art. 283, II, 'b' do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse desta Autarquia, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. A inobservância de obrigação tributária acessória constitui-se fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.

...

Observamos, portanto, que as infrações e multa correlatas discutidas nos colegiados paradigmáticos são diversas daquelas tratadas no presente lançamento e neste cenário não há como caracterizar a divergência interpretativa necessária ao conhecimento do recurso.

Por fim, vale destacar que diante do não conhecimento do Recurso Especial interposto, fica este Colegiado impedido de se manifestar sobre o mérito do recurso.

Diante da ausência de similitude fática entre as situações analisadas pelos acórdãos recorrido e paradigmas, deixo de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri